



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

INDICAÇÃO Nº 1251/2021

Indico a criação de campanha permanente de enfrentamento ao assédio e à violência sexual no município de Araraquara

Indico ao Senhor Prefeito Municipal a necessidade de entrar em entendimento com o setor competente, no sentido executar a campanha permanente de enfrentamento ao assédio e a violência sexual em Araraquara.

Esta indicação teve sua origem no projeto de Lei “**O Assédio não é Passageiro**” que faz parte da Agenda Marielle Franco que tem como objetivo imortalizar a memória da vereadora carioca assassinada brutalmente em 2018. O objetivo da Agenda Marielle é difundir o seu legado por todo o Brasil por meio de vereadoras que encampam a proposta e estão levando aos seus municípios. Em Araraquara, a vereadora Fabi Virgílio se comprometeu a difundir os projetos de Marielle e sua agenda de acordo com a realidade de nossa cidade, portanto, esta indicação se origina do projeto nº 0442/2017 criado pela vereadora do Rio de Janeiro e trazido para Araraquara por meio da bancada feminina da Câmara protocolado em 08 de março de 2021. Assim, esta indicação retrata as ideias de Marielle apoiada e difundida pelas vereadoras de Araraquara, sendo elas Thainara Faria, Filipa Brunelli, Luna Meyer, além da própria Fabi Virgílio.

Portanto, é importante destacar que estamos em um dos países que mais mata mulheres no mundo, portanto, podemos afirmar sem medo de errar que todos os dias mulheres são violentadas em seu cotidiano. Seus direitos se vêem comprometidos graças à desigualdade estrutural a qual estão submetidas assim banalizando ações de violência e perda de direitos.

É parte das obrigações do município garantir a segurança das mulheres e promover ações que garantam sua liberdade e integridade física. Para isso, ações de conscientização são necessárias para evitar essa violência e supressão de direitos.

Segundo o Instituto Patrícia Galvão em parceria com o Instituto Locomotiva com o apoio da Uber, 71% das mulheres brasileiras conhecem alguma outra mulher que já sofreu assédio em espaço público e, 97% dizem já ter sido vítimas de assédio em meios de transporte. Outro dado alarmante é que 47% das mulheres não se sentem confiantes para usar meios de transporte sem sofrer assédio sexual. A mesma pesquisa realizada em 2019 também afirma que para 72% das 1.081 mulheres entrevistadas, o tempo para chegar ao trabalho influencia na decisão de aceitar/permanecer em um emprego.

Outra pesquisa conduzida pelo Think Eva, consultoria de inovação social que busca sensibilizar a sociedade para as questões de gênero, e pelo LinkedIn, traçou o cenário do assédio sexual em ambientes profissionais, sendo entrevistadas 414 profissionais do país todo, o resultado é que metade das mulheres sofreram assédio sexual no ambiente de trabalho. Entre elas, 15% pediram demissão do trabalho após o assédio. E apenas 5% delas recorrem ao RH das empresas para reportar o caso. Os dados econômicos são coerentes



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

com o resultado de perfis profissionais que mais apareceram na pesquisa. A maioria afirmou ocupar cargos de assistente (32,5%), posição plena ou sênior (18,6%), estagiária (18,1%) e posições júnior (13,4%). Mulheres em cargos de direção representam o menor número, com 2,4%.

Portanto torna-se importantes campanhas permanentes de combate ao assédio nos equipamentos, espaços públicos e transportes coletivos além qualquer outra forma de violência contra a mulher. Essas campanhas são um forte instrumento de defesa da mulher e conscientização da população.

Na expectativa de uma breve manifestação a respeito, ensejo para reiterar meus votos de estima e apreço.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 24 de março de 2021.

FABI VIRGÍLIO, FILIPA BRUNELLI, LUNA MEYER, THAINARA FARIA



PROJETO DE LEI Nº 417/2017

EMENTA:
cria a campanha permanente de conscientização e enfrentamento ao assédio e violência sexual no município do Rio de Janeiro

Autor(es): VEREADORA **MARIELLE FRANCO**

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a campanha permanente de conscientização e enfrentamento ao assédio e a violência sexual no município do Rio de Janeiro.

§1º São condutas abarcadas por esta Lei:

I- a violência sexual: entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual ou ato libidinoso não desejados, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, consubstanciadas nas seguintes condutas já tipificadas:

- a) estupro. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, de acordo com o art. 213 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);
- b) violação sexual mediante fraude. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima, de acordo com o art. 215 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);
- c) assédio sexual. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, de acordo com o art. 216-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);
- d) estupro de vulnerável. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de catorze anos, e acordo com o art. 217-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);
- e) corrupção de menores. Induzir alguém menor de catorze anos a satisfazer a lascívia de outrem, de acordo com o art. 218 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);
- f) satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente. Praticar, na presença de alguém menor de catorze anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem. de acordo com o art. 218-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);
- g) importunação ofensiva ao pudor: Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor de acordo com o art. 61 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941)
- h) demais casos previstos na legislação específica.

Art. 2º A campanha permanente terá como princípios:

I- o enfrentamento a todas as formas de violência contra a mulher;

II- a responsabilidade do poder público municipal no enfrentamento ao assédio e à violência sexual ;

III- o empoderamento das mulheres, através de informações e acesso aos seus direitos;

IV- a garantia dos direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;.

V- o dever do município de assegurar às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

VI- a formação permanente quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VII- a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia.

Art. 3º A campanha permanente terá como objetivos:

I- enfrentar o assédio e a violência sexual nos equipamentos, espaços públicos e transportes coletivos no município do Rio de Janeiro;

II- divulgar informações sobre o assédio e a violência sexual ;

III- disponibilizar os telefones de órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento e atendimento das mulheres;

IV- incentivar a denúncia das condutas tipificadas.

Art.4º São ações da campanha permanente de enfrentamento ao assédio e a violência sexual :

I- promoção de campanhas educativas e não discriminatórias de enfrentamento ao assédio e a violência sexual;

II- criação de cartilhas com explicações sobre o assédio e a violência sexual ;

III- a formação permanente dos servidores e prestadores de serviço sobre o assédio e a violência sexual ;

IV- empoderar a mulher para que esta denuncie o ocorrido, caso deseje;

V- divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas de assédio e a violência sexual .

Art. 5º O Poder Executivo usará as paradas, estações e as áreas internas e externas das composições do Veículo Leve sobre Trilhos – VLT, ônibus e *Bus Rapid Transit*- BRT do Município do Rio de Janeiro para campanhas educativas permanentes de enfrentamento ao assédio e à violência sexual .

§1º Serão priorizadas as estações e paradas que apresentem grande circulação de pessoas para fins desta Lei.

§ 2º Poderá a publicidade ser feita através do método de envelopamento, respeitadas outras opções aplicáveis:

I - entende-se envelopamento como a técnica que consiste na aplicação de adesivos ou similares na totalidade da carroceria de veículo, visando caracterizá-lo de alguma forma.

§3º Para fins do *caput*, é permitido o uso dos Monitores Multimídia nos Trens do VLT, ônibus e BRT's na proporção mínima de dez por cento do tempo total destinado à publicidade, garantindo a veiculação nos horários de maior circulação de pessoas.

§4º Para fins do *caput*, é permitido o uso dos Monitores Multimídia nos Trens da Supervia e Metrôrio na proporção mínima de cinco por cento do tempo total destinado à publicidade, garantindo a veiculação nos horários de maior circulação de pessoas.

§5º As campanhas publicitárias deverão ser veiculadas nas redes sociais das concessionárias dos serviços públicos de transporte do município do Rio de Janeiro.

§6º Estende-se, o disposto neste artigo, a todos os meios de transporte público coletivo que venham a ser criados no Município em data posterior a publicação da presente Lei.

Art. 6º As paradas e estações especificadas nesta Lei deverão afixar placas contendo os seguintes textos:

- **O TRANSPORTE É PÚBLICO. O CORPO DAS MULHERES NÃO! EM CASO DE ASSÉDIO SEXUAL, DENUNCIE. LIGUE 180.**
- **IR E VIR É MEU DIREITO. ME RESPEITAR É SEU DEVER! ASSÉDIO SEXUAL É CRIME. DENUNCIE. LIGUE 180.**
- **SEM CONSENTIMENTO É VIOLÊNCIA. RESPEITE AS MULHERES. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER É CRIME. DENUNCIE. LIGUE 180.**

§1º As placas de que trata o *caput* deste artigo deverão ser afixadas em locais que permitam aos usuários a sua fácil visualização e deverão ser confeccionadas no formato A3 (297 mm de largura e 420 mm de altura), com texto impresso com letras proporcionais às dimensões da placa.

§2º Serão afixadas as placas dispostas no *caput* deste artigo nas máquinas de autoatendimento e estações de compra e venda do bilhete único e bilhete único carioca.

Art. 7º A confecção dos materiais a serem veiculados nos espaços previstos no *caput* do art. 6º serão elaboradas pelos órgãos municipais competentes.

Art. 8º Para os feitos desta Lei, as câmeras de videomonitoramento e o sistema GPS - Sistema de Posicionamento Global (Global Positioning System) dos meios de transporte público deverão ser utilizados para que as mulheres possam reconhecer os infratores e identificar o exato momento da violência sexual, devendo ser disponibilizados para a efetivação da denúncia das condutas junto aos órgãos de segurança do Estado.

Art. 9º A concessionária dos serviços públicos de transporte promoverá cursos de capacitação dos motoristas, cobradores, bilheteiros, fiscais e demais trabalhadores envolvidos no cotidiano do transporte público do município.

Parágrafo único. A formação prevista no *caput* observará as especificidades de cada transporte público, no sentido de acolher a vítima do fato e viabilizar a denúncia, informando seus direitos e respeitando a decisão da mulher.

Art.10. O Poder Executivo promoverá o treinamento e formação dos servidores municipais e prestadores de serviço sobre o tema.

§1º A formação permanente dos servidores e prestadores de serviço do município observará, prioritariamente, o combate ao assédio moral e sexual no local de trabalho e o acolhimento das vítimas de assédio e a violência sexual .

§2º A formação permanente dos servidores e prestadores de serviço do município deverá observar os princípios previstos no art. 2º.

Art. 11. O Poder Executivo produzirá cartilhas educativas sobre o assédio e a violência sexual no âmbito do serviço público, prioritariamente no que tange o assédio moral e sexual no ambiente de trabalho e no transporte público.

Parágrafo único. Para a confecção dos materiais previstos no *caput* serão observados os relatórios técnicos pertinentes a violência contra a mulher;

Art. 12. O Poder Executivo fortalecerá as iniciativas que tratem do tema da Campanha prevista nesta Lei que preconizam os princípios expostos no art. 2º.

Art 13. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com as outras esferas do Poder Público a fim de garantir maior visibilidade à campanha.

Art. 14. O Poder Executivo deverá estabelecer um grupo responsável pela parte criativa da campanha, priorizando a participação de mulheres.

Parágrafo único. A composição deste grupo poderá contar com a participação de membros das Secretarias e do Poder Executivo, além de organizações da sociedade civil que atuam no enfrentamento à violência contra as mulheres e combate ao machismo.

Art. 15. Ficam as concessionárias autorizadas a criar mecanismos de denúncia e acolhimento das mulheres vítimas das condutas tipificadas no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento das disposições desta Lei, as concessionárias dos serviços públicos de transporte, estarão sujeitas a multas diárias estabelecidas pelo Órgão Regulador, concomitante a abertura de processo para cassação da concessão.

Art. 16. O Poder Executivo veiculará em sua propaganda institucional na televisão, rádio, jornais e revistas os textos previstos no art. 6º.

Art. 17. Cabe ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Vilela, 1º de setembro de 2017.

VEREADORA **MARIELLE FRANCO**

PRESIDENTA DA COMISSÃO DA MULHER

JUSTIFICATIVA

Todos os dias as mulheres são vítimas de violência em seu cotidiano, nos transportes públicos não é diferente. A desigualdade estrutural a que estão submetidas as mulheres reforça a banalização de condutas que violam e limitam o exercício dos direitos das mulheres. O direito de ir e vir é um dos grandes afetados no dia-a-dia das mulheres, principalmente nos transportes públicos do Rio de Janeiro.

O cotidiano de assédio e abusos que estão submetidas as mulheres nesses espaços é de responsabilidade do Município, como agente garantidor dos direitos fundamentais dessa população. A partir dessa responsabilidade coletiva que este Projeto de lei visa discutir a violência

contra as mulheres nestes espaços públicos, como ônibus, metrô, trens, BRT's, VLT's e os demais meios de transporte desta Cidade.

O fiu-fiu, cantadas e "passadas de mão" são uma parte de um complexo sistema de violações que o Estado tem o papel de enfrentar. Desse modo, a afixação de placas e veiculação de campanhas educativas e de conscientização da sociedade são meios para que a discussão seja abraçada pela nossa sociedade e que a cidade se torne um espaço cada vez mais seguro para as mulheres.

A pesquisa realizada no ano de 2016 pela ONG Action Aid, demonstra a necessidade do debate da segurança das mulheres nos espaços públicos, ela mostra que 86% das mulheres brasileiras ouvidas há sofreram assédio em público em suas cidades. Os dados foram divulgados no lançamento do Dia Internacional de Cidades Seguras para as Mulheres, uma iniciativa da organização para chamar a atenção para os problemas de assédio e violência enfrentados pelas mulheres nas cidades de todo o mundo. Em levantamento realizado pelo data folha, em 2015, 35% das mulheres afirmaram ter sofrido assédio no transporte público, sendo o local com maior percentual. O problema ainda é atual e o debate se faz necessário nesta Casa de Leis. O Dossiê Mulher 2017, publicado pela Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro, pela primeira vez compilou os dados de assédio sexual e importunação ofensiva ao pudor, em que pese a baixa notificação desse delitos, dada a naturalização social, em 2016, cerca de 588 mulheres registraram ocorrência, sendo 102 destas em transportes públicos.

Legislação Citada

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL

(...)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

[\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

[\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 2º Se da conduta resulta morte: [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

(...)

Violação sexual mediante fraude [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima: [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#).

Art. 216. [\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#).

Assédio sexual [\(Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001\)](#).

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. [\(Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001\)](#).

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. [\(Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001\)](#).

Parágrafo único. [\(VETADO\)](#). [\(Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001\)](#).

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#).

(...)

Estupro de vulnerável [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#).

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#).

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#).

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#).

§ 2º [\(VETADO\)](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#).

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#).

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#).

§ 4º Se da conduta resulta morte: [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#).

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#).

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

[\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#).

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#).

Parágrafo único. [\(VETADO\)](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#).

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#).

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#).

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#).

(...)

Lei de Contravenções Penais [DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941](#).

(...)

Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor:

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

(...)

[Atalho para outros documentos](#)

[Informações Básicas](#)

Código	20170300417	Autor	VEREADORA MARIELLE FRANCO
Protocolo	002860	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		
Projeto			

Link:

[Datas:](#)

Entrada	12/09/2017	Despacho	14/09/2017
Publicação	20/09/2017	Republicação	

[Outras Informações:](#)

Pág. do DCM da Publicação	28 a 30	Pág. do DCM da Republicação	
Tipo de Quorum	MA	Arquivado	Sim
Motivo da Republicação		Pendências?	Não

Section para Comissoes Editar

DESPACHO: A imprimir

Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público, Comissão de Defesa da Mulher, Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Comissão dos Direitos da Criança e do Adolescente, Comissão de Educação, Comissão de Transportes e Trânsito, Comissão de Trabalho e Emprego, Comissão de Assistência Social, Comissão de Ciência Tecnologia Comunicação e Informática, Comissão de Higiene Saúde Pública e Bem-Estar Social, Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização Financeira.

Em 14/09/2017

JORGE FELIPPE - Presidente

[Comissões a serem distribuídas](#)

01.: Comissão de Justiça e Redação

02.: Comissão de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público

03.: Comissão de Defesa da Mulher

- 04.:Comissão de Defesa dos Direitos Humanos
- 05.:Comissão dos Direitos da Criança e do Adolescente
- 06.:Comissão de Educação
- 07.:Comissão de Transportes e Trânsito
- 08.:Comissão de Trabalho e Emprego
- 09.:Comissão de Assistência Social
- 10.:Comissão de Ciência Tecnologia Comunicação e Informática
- 11.:Comissão de Higiene Saúde Pública e Bem-Estar Social
- 12.:Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização Financeira

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 417/2017

PRÓXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECÍFICA
Cadastro de Proposições				
Data Public				
Autor(es)				
▼ Projeto de Lei				
▼ 20170300417				
 				
▼ CRIAR CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO E VIOLÊNCIA SEXUAL NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO => 20170300417 => {Comissão de Justiça e Redação Comissão de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público Comissão de Defesa da Mulher Comissão de Defesa dos Direitos Humanos Comissão dos Direitos da Criança e do Adolescente Comissão de Educação Comissão de Transportes e Trânsito Comissão de Trabalho e Emprego Comissão de Assistência Social Comissão de Ciência Tecnologia Comunicação e Informática Comissão de Higiene Saúde Pública e Bem-Estar Social Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização Financeira}				
⇒ Envio a Consultoria de Assessoramento Legislativo. Resultado => Informação Técnico-Legislativa nº413/2017				
⇒ Distribuição => 20170300417 => Comissão de Justiça e Redação => Relator: VEREADOR THIAGO K. RIBEIRO => Proposição => Parecer: Pela Constitucionalidade				
⇒ Distribuição => 20170300417 => Comissão de Defesa dos Direitos Humanos => Relator: VEREADORA TERESA BERGHER => Proposição => Parecer: Favorável				
⇒ Distribuição => 20170300417 => Comissão de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público, Comissão de Defesa da Mulher, Comissão dos Direitos da Criança e do Adolescente, Comissão de Educação, Comissão de Transportes e Trânsito, Comissão de Trabalho e Emprego, Comissão de Higiene Saúde Pública e Bem-Estar Social, Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização Financeira => Relator: VEREADOR JUNIOR DA LUCINHA => Proposição => Parecer: Favorável, Parecer Conjunto				

→	Distribuição => 20170300417 => Comissão de Assistência Social => Relator: VEREADOR ALEXANDRE ISQUIERDO => Proposição => Parecer: Contrário	03/05/2018	
→	Distribuição => 20170300417 => Comissão de Ciência Tecnologia Comunicação e Informática => Relator: VEREADOR DAVID MIRANDA => Proposição => Parecer: Favorável	03/05/2018	
→	Discussão Primeira => 20170300417 => Proposição => Encerrada	03/05/2018	
👍	Votação => 20170300417 => Proposição => Aprovado (a)(s)	03/05/2018	
📄	→ Emenda Nº 1 ao PROJETO DE LEI 417/2017 => Emenda Modificativa	15/08/2018	Vereador Cláudio Castro, Comissão De Justiça E Redação, Comissão De Administração E Assuntos Ligados Ao Servidor Público, Comissão De Defesa Da Mulher, Comissão De Defesa Dos Direitos Humanos, Comissão Dos Direitos Da Criança E Do Adolescente, Comissão De Educação, Comissão De Transportes E Trânsito, Comissão De Trabalho E Emprego, Comissão De Assistência Social, Comissão De Ciência Tecnologia Comunicação E Informática, Comissão De Higiene Saúde Pública E Bem-Estar Social, Comissão De Finanças Orçamento E Fiscalização Financeira, Vereador Marcelino D'almeida
→	Discussão Segunda => 20170300417 => Proposição => Encerrada, Discussão Segunda => 20170300417 => Proposição => Recebeu emenda que segue a publicação	15/08/2018	
👍	Votação => 20170300417 => Emenda Nº 1 => Aprovado (a)(s)	15/08/2018	
👍	Votação => 20170300417 => Projeto assim emendado => Aprovado (a)(s)	15/08/2018	
📄	→ Redação Final => Comissão de Justiça e Redação	30/08/2018	Vereadora Marielle Franco
👍	Votação => 20170300417 => Redação Final PL Nº 417-A/2017 => Aprovado (a)(s)	10/09/2018	
📄	→ Tramitação de Autógrafo; Envio ao Poder Executivo	12/09/2018	Vereadora Marielle Franco
→	Resultado Final => 20170300417 => Lei 6415/2018	05/10/2018	

▲ [Topo](#)

